



PROCESSO:	1702001/2022
Fis.:	368
Rubrica:	

Tomada de Preços nº: 003/2022

Processo Administrativo nº: 1702001/2022

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria de comunicação, imprensa e publicidade, marketing digital, gerenciamento de redes sociais, filmagem e fotografia, serviços técnico profissionais de suporte às atividades de comunicação institucional, assessoria de imprensa, media training, monitoramento de mídias e redes sociais (clipping), e desenvolvimento de plano de comunicação institucional e comunicação de interesse desta Administração Pública.

PARECER n °: 1805001/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COMUNICAÇÃO, IMPRENSA E PUBLICIDADE, MARKETING DIGITAL, GERENCIAMENTO DE REDES SOCIAIS, FILMAGEM E FOTOGRAFIA, SERVIÇOS TÉCNICO PROFISSIONAIS DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, ASSESSORIA DE IMPRENSA, MEDIA TRAINING, MONITORAMENTO DE MÍDIAS E REDES SOCIAIS (CLIPPING), E DESENVOLVIMENTO DE PLANO DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL E COMUNICAÇÃO DE INTERESSE DESTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE INABILITOU A LICITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **H M DO NASCIMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.278.786/0001-37, com sede na Rua Frederico Bulhão, nº 2196, Bairro Goiabal, Município de Pedreiras/MA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços nº



PROCESSO:	170200/1/2022
Fis.:	369
Rubrica:	

003/2022, cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria de comunicação, imprensa e publicidade, marketing digital, gerenciamento de redes sociais, filmagem e fotografia, serviços técnico profissionais de suporte às atividades de comunicação institucional, assessoria de imprensa, media training, monitoramento de mídias e redes sociais (clipping), e desenvolvimento de plano de comunicação institucional e comunicação de interesse desta Administração Pública”, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente e habilitou a empresa EURIENE DO N DE SOUSA ROCHA – ME.

Para tanto, a Recorrente indica que foi inabilitada sob a alegação de que teria deixado de apresentar todas as alterações do seu contrato social, ou a respectiva consolidação. A Recorrente argumenta que apresentou todas as alterações, a partir do primeiro ato de transformação, considerando que em dezembro de 2021 a Recorrente deixou de ser EIRELI e passou a ser LTDA, modo que o último ato de transformação por si só já representaria o contrato social.

A Recorrente aduz ainda que a empresa concorrente, qual seja, EURIENE DO N DE SOUSA ROCHA – ME, apresentou inscrição estadual suspensa, descumprindo o item do edital 7.1.3.2., no que pertine à prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, assim como atestado de capacidade técnica apresentando informações imprecisas, motivo pelo qual deveria ser declarada inabilitada.

Após a interposição do referido recurso, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoria Jurídica para análise e parecer.

É o relatório.

Do Mérito

A Lei nº 8.666/1993 exige, em seu art. 28, inc. III, para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes, a apresentação do “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais”.



PROCESSO:	1702001 2022
Fis.:	370
Rubrica:	

Logo, se essa exigência consta do instrumento convocatório, **as licitantes deverão apresentar seu ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, acompanhado das respectivas alterações ou da alteração contratual consolidada atual, todos devidamente registrados.**

Sendo assim, as licitantes poderiam apresentar apenas a última alteração, **desde que se tratasse da versão consolidada do contrato social**, documento que reúne todas as alterações já efetuadas. O contrato social consolidado elimina a necessidade de apresentação das alterações anteriores. Do contrário, as licitantes devem apresentar o ato constitutivo e todas as alterações.

A simples apresentação da última alteração do contrato social – **quando o contrato social não for consolidado** – ou do ato constitutivo originário sem as alterações já formalizadas não representa o ato constitutivo atualmente em vigor e, de fato, como regra, causaria a inabilitação da licitante.

É importante que o documento apresentado indique a situação atual da empresa, ou seja, que contemple todas as modificações que foram feitas no instrumento original. A consolidação do Contrato Social nada mais é do que o Contrato original com todas as suas alterações já averbadas, de modo que passam a valer as novas regras instituídas.

A empresa Recorrente, por sua vez, não apresentou o contrato social conforme exigido, mas sim o Ato de Transformação em Sociedade Limitada. O que se percebe é que, no entendimento da Comissão, o documento apresentado pela Recorrente não teria atendido à exigência do edital.

Entretanto, no presente caso, deve-se observar que o Ato de Transformação apresentado pela Recorrente atingiu a finalidade da exigência, pois contém todos os requisitos essenciais do Contrato Social previstos no art. 997 do Código Civil, quais sejam:



PROCESSO:	1702001/2022
Fis.:	371
Rubrica:	

Art. 997 – A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I – nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II – denominação do objeto, sede e prazo da sociedade;

III – capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV – a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V – as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI – as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII – a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII – se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Além do integral atendimento ao dispositivo supramencionado, o referido documento também foi registrado perante a Junta Comercial, produzindo efeitos perante terceiros. Ressalte-se que o ato de transformação difere da simples alteração contratual, pois compreende a instituição de uma nova espécie societária ou de ente jurídico, com a fixação de todos os elementos essenciais do contrato, logo, a mesma é o próprio contrato social em vigor.

Ademais, nos termos do art. 5º da IN DNRC nº 118, de 22 de novembro de 2011, no ato de transformação de registro serão aceitas somente alterações relativas ao nome empresarial e ao capital, logo, o ato de transformação de registro reúne todas as alterações do contrato social realizadas até então pela pessoa jurídica, a fim de compor todos os elementos necessários para a caracterização de um novo contrato social, podendo-se alterar por meio do ato de transformação, tão somente o nome empresarial e



PROCESSO:	1702001/2022
FIS.:	372
Rubrica:	<i>[Handwritten signature]</i>

o capital, de modo que por meio do instrumento de transformação apresentado, pode-se realizar a verificação de todos os dados relativos ao quadro societário, objeto social, endereço, enfim, o histórico da vida societária da empresa.

Desta maneira, e considerando os argumentos da Recorrente, a administração municipal pode entender por bem aceitar o Ato de Transformação, tal como apresentado, sem qualquer prejuízo para a administração ou a moralidade administrativa.

No tocante a alegação de que a empresa concorrente, qual seja, EURIENE DO N DE SOUSA ROCHA – ME, apresentou inscrição estadual suspensa, descumprindo o item do edital 7.1.3.2., no que pertine à prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, oportuno ressaltar que uma vez que se trata de processo de contratação de pessoa jurídica para a prestação de um serviço, não se faz obrigatória a inscrição da mesma no cadastro de contribuintes estadual, considerando que para além dos tributos federais, a mesma estará sujeita ainda ao pagamento do ISS, a ser recolhido pelo ente municipal, logo, não se faz obrigatória a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual. A licitante poderia apresentar um ou outro, e a mesma apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, conforme se depreende das Certidões de Regularidade Fiscais Municipais apresentadas pela licitante, de modo que a empresa EURIENE DO N DE SOUSA ROCHA – ME permaneceria habilitada para o certame.

Além disso, no que diz respeito ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa EURIENE DO N DE SOUSA ROCHA – ME, contendo informações imprecisas quanto ao período no qual o serviço foi prestado à empresa Centro Médico Maurício Carvalho, oportuno destacar que foi realizada diligência junto à pessoa jurídica emitente, e a mesma apresentou declaração esclarecendo o questionamento levantado sobre o período de prestação do serviço atestado, e reiterando a declaração constante no atestado de capacidade técnica, o qual comprova a prestação de serviço compatível com o objeto licitado, de modo que a licitante EURIENE DO N DE SOUSA ROCHA – ME fez prova de sua qualificação técnica.

[Handwritten signature]



Processo:	1702009/2022
Fls.:	373
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

Da Decisão

Nesse contexto, entende-se, com base no exposto alhures, (i) pelo conhecimento e provimento em partes do recurso formulado pela licitante **H M DO NASCIMENTO LTDA**, com a consequente modificação da decisão exarada pela CPL na sessão de julgamento da Tomada de Preços nº 003/2022, para que a empresa **H M DO NASCIMENTO LTDA** seja declarada habilitada para o certame e, no tocante aos pedidos realizados em face da decisão que habilitou a empresa **EURIENE DO N DE SOUSA ROCHA – ME**, entende-se que estes não merecem ser providos, e que a decisão que declarou habilitada a referida empresa, deve ser mantida.

É O PARECER

Bom Lugar/MA, em 20 de maio de 2022.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE



DECISÃO DO RECURSO

Processo:	1702001/2022
Fls.:	374
Rubrica:	

Processo Administrativo nº 1702001/2022

TOMADA DE PREÇO 003/2022

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria de comunicação, imprensa e publicidade, marketing digital, gerenciamento de redes sociais, filmagem e fotografia, serviços técnico profissionais de suporte às atividades de comunicação institucional, assessoria de imprensa, media training. Monitoramento de mídias e redes sociais (clipping), e desenvolvimento de plano de comunicação institucional e comunicação de interesse desta Administração Pública.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: H M DO NASCIMENTO LTDA, CNPJ 31.278.786/0001-37

O recurso foi reconhecido, haja vista que a recorrente o apresentou dentro do prazo devido.

A decisão é:

HABILITAR a empresa H M DO NASCIMENTO LTDA, CNPJ 31.278.786/0001-37 em conformidade com o Parecer Jurídico, emitido pela Assessoria Jurídica do Município, e manter HABILITADA a empresa EURIENE DO N DE SOUSA ROCHA – ME, CNPJ 38.232.717/0001-31.

Tássio Vinícius L. de Melo

TÁSSIO VINÍCIUS LIMA DE MELO

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Obras

Látara Hevlyn Miranda Carvalho Dias

LATARA HEVLYN MIRANDA CARVALHO DIAS

Presidenta da CPL